

Direito Processual Civil III
Critérios de Correção – Exame de Coincidências
2 de julho de 2025
Professora Doutora Paula Costa e Silva
Ano letivo 2024/2025

	C. Parcial	C. total
Grupo I		
<p>1</p> <p><u>Inexistência ou inexecutibilidade do título executivo</u> (artigo 729.º, n.º 1, alínea a) do CPC, ex vi artigo 731.º do CPC).</p> <ul style="list-style-type: none"> Cumpra atender ao artigo 703.º, n.º 1, alínea b) do Código de Processo Civil (“CPC): constitui título executivo o documento autêntico ou o documento particular autenticado que importe a constituição ou o reconhecimento de qualquer obrigação. Cabe averiguar se o contrato de fornecimento se enquadra neste preceito. É necessário aludir à discussão sobre a aplicação do artigo 707.º, 1.ª parte do CPC / artigo 715.º do CPC ao contrato de fornecimento. Concluir pela aplicação do artigo 715.º do CPC, pois estamos perante um contrato de execução continuada cujas obrigações se constituem logo num momento inicial, mas que se vão vencendo. Não é necessária a prova complementar exigida no artigo 707.º do CPC, mas a demonstração documental da realização da prestação que cabia ao credor (fornecimento dos bens), nos termos do artigo 715.º do CPC. Aludir ao problema associado à autenticação do documento: (i) se considerarmos que foi a filha de António que efetuou a autenticação, o contrato de fornecimento não vale como título executivo nos termos do artigo 703.º, n.º 1, alínea b) do CPC; (ii) se considerarmos que “promover” significa que levou o contrato ao notário (ou alguém com competência para praticar atos notariais), para este o autenticar, o problema já não se coloca e a oposição à execução com fundamento na inexistência do título é improcedente. <p><u>Ilegitimidade passiva de Carolina</u> (artigo 729.º, n.º 1, alínea c) do CPC, ex vi artigo 731.º do CPC)</p> <ul style="list-style-type: none"> Referência à regra geral do artigo 53.º, n.º 1 do CPC (princípio da literalidade). Ao abrigo desta regra, António é parte legítima, pois surge no contrato de fornecimento como devedor. <u>Se Carolina não for parte do contrato na qualidade de fiadora:</u> não tem legitimidade pelo artigo 53.º, n.º 1 do CPC. Cabe aos alunos abrir duas hipóteses: (1) A Sabores da Vila, Lda. deduziu o incidente de comunicabilidade da dívida previsto no artigo 741.º do CPC logo no requerimento executivo (artigo 741.º, n.º 1 do CPC e artigo 724.º, n.º 2, alínea e) do CPC), tendo em vista obter o reconhecimento de que a dívida é comunicável. Deduzido o incidente de comunicabilidade, caberia à Sabores da Vila, Lda. provar o facto constitutivo da comunicabilidade. Carolina poderia impugnar a comunicabilidade, quer em sede de oposição à execução, quer em requerimento autónomo (artigo 741.º, n.º 2 e artigos 292.º a 295.º do CPC, com regras gerais relativas aos incidentes da instância). Seria valorizada a distinção entre dívidas próprias, dívidas comuns e dívidas comunicáveis e a discussão sobre a comunicabilidade da dívida no caso concreto (nomeadamente artigo 1691.º, n.º 2, alínea d) do CPC e artigo 15.º do Código Comercial); (2) Se a Sabores da Vila, Lda. não deduziu o incidente de comunicabilidade da dívida ou não sendo o mesmo procedente, Carolina é parte ilegítima, devendo ser absolvida da instância (artigo 278.º, n.º 1, alínea d) do CPC). <u>Se Carolina for parte do contrato na qualidade de fiadora:</u> não se levanta a questão da comunicabilidade da dívida; tem legitimidade pela regra do artigo 53.º, n.º 1 do CPC, sendo o fundamento invocado improcedente. Cabe referir que Carolina, enquanto fiadora, é uma garante pessoal do cumprimento da obrigação (artigo 627.º e seguintes do CPC). Discutir a invocabilidade do benefício da excussão prévia (artigo 638.º, n.º 1 CC) e a legitimidade de Carolina, enquanto fiadora, para recusar o cumprimento enquanto o credor não tiver executado todos os bens de António sem satisfação do crédito (745.º, n.º 1 do CPC). Carolina tem o ónus de invocar o benefício da excussão prévia no prazo previsto no artigo 728.º, n.º 1 do CPC. Cabe ainda referir que o artigo 641.º, n.º 1, do CC permite ao credor demandar o devedor principal, o fiador ou ambos (litisconsórcio voluntário passivo). <p><u>Quanto ao pedido de condenação:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> Referência à oposição à execução como ação declarativa constitutiva, funcionalmente acessória à ação executiva. Apesar de ter a natureza de uma contra-ação, está vedado ao executado obter outro efeito que 	<p>2 v.</p> <p>1,5 v.</p> <p>0,5 v.</p> <p>2 v.</p> <p>5 v.</p> <p>1 v.</p>	<p>5 v.</p>

	<p>não a extinção, no todo ou em parte, da execução (artigo 732.º, n.º 4 do CPC). Poderá existir um efeito secundário de simples apreciação negativa quanto à existência, validade ou exigibilidade da obrigação exequenda, mas nunca é admissível reconvir em sede de oposição à execução, pelo que o pedido seria inadmissível.</p>		
2	<ul style="list-style-type: none"> Referência ao artigo 703.º, n.º 1, alínea c) do CPC, que prevê dois títulos executivos distintos: título de crédito (para execução da obrigação cartular) e mero quirógrafo (para execução da obrigação subjacente à obrigação cartular). <p><u>Força executiva do cheque enquanto título de crédito:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> O cheque constitui um título de crédito regulado na Lei Uniforme do Cheque (“LUC”). Se o cheque não for pago por falta de provisão, como é o caso, poderá ter força executiva enquanto título de crédito se estiverem preenchidos determinados requisitos cumulativos, a saber: (i) apresentação do cheque a pagamento no prazo de oito dias a contar da data de emissão nele aposta (artigo 29.º, n.ºs 1 e 4 da LUC); (ii) recusa de pagamento verificada por um ato formal de protesto; (iii) realização do protesto no prazo de oito dias para apresentação do cheque a pagamento (artigo 41.º da LUC); (iv) ação executiva instaurada no prazo de seis meses a contar do termo do prazo de oito dias (artigo 52.º da LUC). O aluno deve identificar que o quarto requisito não se encontra preenchido, pois já decorreram mais de seis meses sobre o termo do prazo de oito dias para apresentação do cheque a pagamento. Não se verificando um dos requisitos previstos na LUC, o cheque não tem força executiva enquanto título de crédito. Se a Sabores da Vila, Lda. insistir em executar o título de crédito enquanto tal, António e Carolina poderão invocar, em sede de oposição à execução, a inexecutividade do título e o facto extintivo da prescrição da obrigação cambiária (artigo 729.º alíneas a) e g), 1.ª parte <i>ex vi</i> artigo 731.º do CPC). <p><u>Força executiva do cheque enquanto mero quirógrafo:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> Não obstante, o cheque poderá constituir título executivo na modalidade de mero quirógrafo (artigo 458.º do CC), nos termos do artigo 703.º, n.º 1, alínea c), 2.ª parte do CPC. Para o efeito, têm de estar preenchidos determinados requisitos, que têm vindo a ser desenvolvidos pela doutrina e jurisprudência: (i) existência de um documento particular assinado pelo devedor nos termos do artigo 458.º do CC; (ii) enunciação dos factos constitutivos da relação subjacente no próprio documento ou no requerimento executivo (artigo 724.º, n.º 1, alínea e) do CPC), sob pena de indeferimento liminar (artigo 726.º, n.º 2, alínea c) do CPC); (iii) natureza não formal da relação subjacente; (iii) o exequente e o executado devem estar no plano das relações imediatas. O aluno deve discutir se os requisitos se encontram preenchidos no caso concreto. 	1,5 v.	3 v.
3	<p><u>Bilhetes para o concerto dos Rolling Stones:</u></p> <p>Estamos perante uma penhora de bens móveis não sujeitos a registo que se realiza através da efetiva apreensão dos bens e a sua imediata remoção para depósito, assumindo o agente de execução que realizou a penhora a qualidade de fiel depositário (artigo 764.º, n.º 1 do CPC). Quanto ao facto de serem bilhetes de Beatriz, tal como António referiu, cumpre discutir a aplicabilidade do artigo 764.º, n.º 3 do CPC, sendo o meio de reação adequado o protesto do ato da penhora. Nos termos do artigo 764.º, n.º 3 do CPC, existe uma “ficção jurídica” de que o bem móvel não sujeito a registo é do executado, podendo em sede incidental posterior, quer o executado quer o terceiro defender-se da penhora, apresentando para o efeito prova documental inequívoca do direito de terceiro sobre o bem. Considerando o valor dos bilhetes (EUR 240,00 no total) e comparando-o com o valor da obrigação exequenda (EUR 20.000,00), caberia ao aluno equacionar a hipótese de se tratar de um objeto de diminuto valor venal (artigo 736.º, alínea c) do CPC), o que torna a penhora objetivamente ilegal (artigo 784.º, n.º 1, alínea a) do CPC). Contudo, apenas o executado pode deduzir oposição à penhora e apenas o pode fazer quando estejam em causa bens que lhe pertençam, motivo pelo qual a oposição à penhora não será o meio adequado. Em alternativa, Beatriz poderia optar por deduzir embargos de terceiro (artigo 342.º e seguintes do CPC) ou intentar ação de reivindicação (artigo 1311.º do CC).</p> <p><u>Máquina de café</u></p> <ul style="list-style-type: none"> Estamos perante uma penhora de bens móveis não sujeitos a registo que se realiza através da efetiva apreensão dos bens e a sua imediata remoção para depósito, assumindo o agente de execução que realizou 	1,75 v.	

	<p>a penhora a qualidade de fiel depositário (artigo 764.º, n.º 1 do CPC). Cabe ao aluno discutir se a penhora de máquina de café se enquadra no artigo 737.º, n.º 3 do CPC, o que implica desenvolver o conceito de “bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica” com referência ao que tem sido o entendimento da doutrina/jurisprudência (o conceito de “bens imprescindíveis à economia doméstica” deverá aferir-se perante as condições sociais económicas médias, sendo o padrão de dignidade ou de necessidades essenciais evolutivo). Se o aluno defender a aplicação do artigo 737.º, n.º 3 do CPC, o meio de reação adequado é a oposição à penhora (artigo 784.º, n.º 1, alínea a) do CPC e artigo 785.º do CPC).</p> <p><u>Apartamento e totalidade das rendas:</u></p> <p>Apartamento:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Estamos perante uma penhora de bem imóvel, realizada nos termos dos artigos 755.º e seguintes do CPC. Cumpre referir que, enquanto arrendatário do apartamento, Diogo é titular de um direito pessoal de gozo. Diogo é também um “terceiro” pois não é parte da causa. Cumpre discutir se pode reagir à penhora do apartamento por meio dos embargos de terceiro (artigos 342.º e seguintes do CPC). Admitir que o arrendatário tem legitimidade ativa para dedução de embargos de terceiro depende da posição que se assuma quanto à caducidade da locação com a venda executiva. Alusão às duas posições doutrinárias/jurisprudenciais sobre o tema: (i) para alguns autores, a oponibilidade particular da locação (artigo 1057.º CC) determina que a locação não caduque com a venda executiva, ainda que constituída depois da garantia em execução; afasta-se a aplicação analógica do artigo 824.º, n.º 2 do CC; o arrendamento é compatível com a penhora, onerando o imóvel mesmo após a venda executiva, não sendo, por isso, fundamento para dedução de embargos de terceiro; (ii) para outros autores, a locação, que deve ser tratada nos mesmos e exatos termos dos direitos reais de gozo menores, caduca com a venda executiva sempre que constituída depois da penhora ou da garantia em execução; aplicação analógica do artigo 824.º, n.º 2 do CC. No caso em apreço, sendo o arrendamento anterior à penhora, este não caducava com a venda executiva (artigo 824.º, n.º 2 do CC), não podendo Diogo deduzir embargos de terceiro. <p>Rendas:</p> <ul style="list-style-type: none"> • No tocante às rendas que se vencem depois da penhora, rege o artigo 779.º do CPC. Poderia discutir-se a eventual desproporcionalidade da penhora (a aferir com base no valor das rendas penhoradas). Referência ao princípio da proporcionalidade da penhora (artigo 745.º, n.º 3 do CPC). A eventual desproporcionalidade da penhora é fundamento de oposição à penhora é fundamento da oposição à penhora (artigo 784.º, n.º 1, alínea a) do CPC). As rendas pagas desde setembro de 2019 até à data da penhora não têm, para este efeito, natureza de rendas, dado que já integram o património do executado. Pode ser penhorado o depósito bancário constituído pelas rendas preteritamente auferidas (artigo 780.º CPC), mas não as rendas vencidas e pagas. 	<p>1,75 v.</p> <p>1,75 v.</p> <p>0,75 v.</p>	<p>6 v.</p>
<p>4</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Poderia intervir no processo para fazer valer os direitos emergentes da hipoteca, de forma a obter pagamento pelo produto da venda do bem penhorado. O meio adequado seria a reclamação de créditos, prevista nos artigos 788.º e seguintes do CPC. O aluno deve identificar os pressupostos da reclamação de créditos: apenas são convocados para a execução os credores que (i) gozem de garantia real sobre o bem penhorado (<i>in casu</i>, a hipoteca) (artigo 788.º, n.º 1 do CPC); (ii) se encontrem munidos de título executivo contra o executado (<i>in casu</i>, poderia usar a escritura pública de hipoteca, com certidão do registo predial, acompanhada do contrato de onde emerge o crédito garantido); (iii) cujos créditos reclamados sejam certos e líquidos – podem não ser exigíveis (artigo 865.º, n.º 7 do CPC), caso em que haverá lugar ao desconto, no final, dos juros correspondentes ao período de antecipação (artigo 791.º, n.º 3 do CPC). Seriam valorizadas as referências à natureza da reclamação de créditos e ao procedimento de reclamação (artigos 788.º, 789.º, 790.º e 791.º do CPC). • Relativamente à pluralidade de penhoras, caberia ao aluno discutir a aplicação do artigo 822.º, n.º 1 do CC. 	<p>2 v.</p> <p>1 v.</p>	<p>3 v.</p>

5	<p>(a) Caberia ao aluno discutir a natureza jurídica da venda executiva e confrontar os regimes da venda executiva e da venda civil, identificando semelhanças e diferenças.</p> <p>Ao nível de semelhanças: (i) o efeito de aquisição derivada (o bem pertence ao executado até à venda e o comprador adquire-o diretamente da esfera jurídica do executado); (ii) a obrigação de pagamento do preço e a obrigação de entrega da coisa; discutir a aplicabilidade subsidiária à venda executiva das normas do Código Civil relativas ao contrato de compra e venda.</p> <p>Diferenças: (i) inexistência de confluência de vontades entre executado e adquirente (ii) extinguem-se as garantias reais e os direitos reais de gozo menores inoponíveis à execução (artigos 824.º, n.º 2, do CC); (iii) referência aos regimes dos vícios da vontade e do conteúdo do negócio distintos na venda executiva, atenta a irrelevância da vontade do executado na venda executiva (artigos 838.º e 839.º); (iv) referência às diferenças quanto ao pagamento do preço e da sua falta na venda executiva (artigo 825.º CPC); (v) ao invés do disposto no artigo 879.º, al. a), do CC, a transmissão do direito objeto da venda apenas ocorre mostrando-se integralmente pago o preço e satisfeitas as obrigações fiscais inerentes à transmissão (artigo 827.º CPC).</p> <p><u>Não são valorizadas respostas que se limitem a descrever o regime da venda executiva sem qualquer tomada de posição crítica.</u></p> <p>(b) Caberia ao aluno discutir quais os fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção com aposição de fórmula executória, nomeadamente: (i) Referir o DL 269/98 e, em especial, os artigos 14.º e 14-A do referido diploma; (ii) Aludir ao artigo 857.º do CPC como a norma aplicável no domínio da oposição à execução, quando o título é uma injunção; (iii) Explicar o entendimento do Tribunal Constitucional sobre a questão, sendo valorizada a referência ao Acórdão do TC n.º 274/15, de 12 de maio, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, daquela norma do artigo 857.º, n.º 1 do CPC, considerando que os fundamentos de oposição à execução instaurada com base em requerimento de injunção à qual foi aposta a fórmula executória, não podiam ser limitados, atendendo ao princípio da proibição da indefesa, consagrado no artigo 20.º, n.º 1 da CRP; (iv) Por fim, referir a alteração do n.º 1 do artigo 13.º do Regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro, e a alteração do n.º 1 do artigo 857.º do CPC.</p> <p><u>Não são valorizadas respostas que se limitem a descrever genericamente a oposição à execução ou a injunção.</u></p>		3 v.
---	---	--	------